



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando

Gomes - 2º andar, Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Fone:

3320-8062, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br

vrg@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0002960-73.1984.8.05.0001**
Classe – Assunto: **Falencia - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
Autor: **Tintas Renner Sa**
Réu: **Beck e Cia Ltda**

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo a necessidade de nomeação de um novo síndico, considerando despacho de fls. 1.419 e 1.435, além de petições de fls. 1.423, 1.432 e 1.447, assim como certidão de fls. 1.454, 1.461 1.463, além de relatório médico de fls. 1.456 a indicar a impossibilidade do Síndico Antônio Severino Vieira Gama a exercer o *munus* que lhe foi incumbido, por motivo de doença incapacitante.

Como essa falência foi decretada no ano de 1984 (fls. 45/48), ela deve ser regida pela antiga Lei de Falências, qual seja, o Dec.-Lei 7.661/45, conforme se conclui do art. 192, da Lei 11.101/051.

Dispõe o art. 60 do Decreto-lei citado, "*o síndico será escolhido entre os maiores credores do falido, residentes ou domiciliados no foro da falência, de reconhecida idoneidade moral e financeira*". Todavia o parágrafo segundo do mesmo art. 60 excepciona a regra do *caput*, estando assim disposto: Art. 60. § 2º. *Se credores, sucessivamente nomeados, não aceitarem o cargo, o juiz, após a terceira recusa, poderá nomear pessoa estranha, idônea e de boa fama, de preferência comerciante.*

Compulsando os autos não se verifica que dentre os dois últimos síndicos nomeados exsurgira a qualidade de credor. Nada obstante considerando a particularidade do feito (grande lapso de tempo sem síndico e falta de manifestação recente de outros credores que não a Fazenda Pública) e o fato de que o processo de falência sempre se mostra bastante complexo e este não é diferente, tendo em vista seus vários volumes, denota-se a necessidade de nomeação para o encargo, que demanda uma grande especialização, pessoa diversa dos credores. Tal se dá, posto que a nova lei de falências (lei 11.101/2005) dispõe que o administrador judicial, antigo síndico, deve ser pessoa idônea e especializada (art. 21). Tal novidade trazida pela nova Lei de Falências se deve ao fato de que o regramento de nomeação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 2º andar, Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Fone:
3320-8062, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

de síndico na lei anterior se mostrou pouco prático, muitas vezes atravancado um processo já complexo que é o de falência. Fato esse que, de certa forma, acontece neste processo.

Esta falência não pode ficar estacionada *ad aeternum*, à espera de um síndico, aguardando que se encontre um possível credor que se interesse a exercer o *munus*, não havendo nos autos nem informações de onde encontrar tal credor.

Ante o exposto, **NOMEIO** como síndico da massa falida o Advogado MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB 19036/BA). **INTIME-SE** o síndico pessoalmente (**habilitando-o nos autos**) para que, em 24 (vinte e quatro) horas, compareça ao cartório para assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador (art. 62, Dec.-Lei 7.661/45).

Destaque-se que no não comparecimento do síndico em 24 (vinte e quatro) horas após a intimação, em razão das hipóteses do art. 65, Dec.-Lei 7.661/45, será designado outro síndico.

Por fim, CONCEDO, de logo, o prazo de 30 (trinta) dias para o síndico, com o fito de analisar e tomar conhecimento dos autos do processo principal e eventuais apensos.

Sem prejuízo, **oficie-se a 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia** (fls. 1.466) em atenção ao ofício 488/17-SEXEC-8ª Vara, vinculado ao feito nbº 0000781-13.1984.4.01.3300 (número antigo 00.00.40689-9), informando da necessidade da apuração do créditos e débitos remanescentes da massa falida (**ex vi créditos de fls. 1.397/1398 e débitos de 1.399 e 1.466**), assim como da ordem de preferência, a ser realizada pelo novo síndico nomeado nesta data, além da manifestação do MP (considerando as manifestações de fls. 1.325/1329 e 1.354/1.355), tratando-se de falência decretada sob a égide do Dec.-Lei 7.661/45.

Após a assinatura do termo de compromisso pelo síndico, e sua manifestação no prazo de trinta dias, proceda a Secretaria a abertura de vista dos autos ao MP. Intime-se o herdeiro (fls. 1.433) para que informe a qualificação dos demais herdeiros, viúva e sócios (165/171) do falecido (fls. 1.425), para fins de habilitação, acaso necessária. **Habilite-se o patrono do mesmo para fins de publicação (fls. 1.465).**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

9ª Vara de Relações de Consumo

Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Fórum Prof. Orlando
Gomes - 2º andar, Campo da Pólvora - CEP 40040-900, Fone:
3320-8062, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

Salvador(BA), 19 de dezembro de 2017.

GUSTAVO DA SILVA MACHADO
Juiz de Direito